

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2015¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015, aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum – CMC nº 38/10, encaminhado pela Mensagem nº 550, de 2012, do Poder Executivo, para apreciação do Congresso Nacional.

Por meio do acordo é criado o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC), com o propósito de “financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do MERCOSUL”. O Capítulo II do Anexo do acordo estabelece:

3 - O capital do FMC será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes. O mesmo estará aberto à participação dos Estados Associados mediante a negociação de acordos ao indicado no Art. 2 da presente Decisão.

4 - O capital do FMC poderá ser constituído também por contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países assim como de outros organismos e do setor privado.

5 - A contribuição de cada Estado Parte para constituir o FMC será estabelecido de acordo com as seguintes pautas, durante quatro anos consecutivos, a partir de sua entrada em vigência: 1. Uma contribuição inicial para a constituição do Fundo; 2. Uma contribuição anual proporcional, conforme as porcentagens seguintes: Argentina: 27% Brasil: 70% Paraguai: 1% Uruguai: 2%

Segundo a proposição, as contribuições ao fundo serão realizadas, pelo Brasil, por meio, do então, Ministério da Cultura (atualmente incorporado no Ministério da Cidadania como Secretaria Especial da Cultura).

A Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) faz a correção do parágrafo único da norma proposta, substituindo o termo “Acordo” por “Decisão”.

2. Análise:

Estabelece o art. 49, I, da Constituição que é competência exclusiva do Congresso Nacional: “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015 - que fixa para a União obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado - deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como não demonstra a origem dos recursos para seu custeio, nos termos do art. 113 do ADCT, do inciso I do art. 16 da LRF e do art. 114 da LDO

¹ Solicitação de Trabalho 938/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



2019.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

A alteração efetuada pela emenda aprovada na CREDN, por não suprir a incompatibilidade e inadequação apontadas no exame do PDC, deve seguir a proposição principal e ser considerada incompatível e inadequada do ponto de vista financeiro-orçamentário.

3. Dispositivos Infringidos:

ADCT: Art. 113; **LRF:** inciso I do art. 16 e art. 17; **LDO 2019:** art. 114; **Súmula nº 1,** de 2008, da CFT.

4. Resumo:

O PDC nº 31/2015, ao fixar para a União obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 113 do ADCT, do inciso I do art. 16 c/c o art. 17 da LRF e do art. 114 da LDO 2019. A alteração efetuada pela emenda aprovada na CREDN não supre a incompatibilidade e inadequação constantes do PDC nº 31/2015.

Brasília, 22 de julho de 2019.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1782848>